



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000375784

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2102193-88.2025.8.26.0000

Relator(a): **CARLOS ALBERTO DE SALLES**

Órgão Julgador: **1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial**

Decisão monocrática nº: 36008

AGRAVO INSTRUMENTO. Interposição contra decisão que postergou a análise de Incidente. Ausência de conteúdo decisório. Agravo manifestamente incabível. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra decisão de p. 1.070 dos autos de origem, que, em ação de dissolução de sociedade c/c apuração de haveres, postergou a análise do Incidente de Falsidade para o momento do saneamento do feito.

Pleiteia a agravante a reforma do *decisum*, alegando, em síntese, que o incidente de falsidade não precisa ser solicitado em termos de tutela de urgência, mas em qualquer momento processual e em qualquer grau de jurisdição; que o procedimento visa verificar a autenticidade das provas; que, nos termos do art. 430, p. único do CPC, a falsidade deve ser resolvida como questão incidental; que, em momento algum, houve pedido para que fosse resolvido como questão principal; que deve ser decidida antes da questão principal; que deve ser atendido a tramitação dos artigos 431 e 432 do CPC; e, finalmente, que o MM. Juízo *a quo* não pode deixar de se manifestar de imediato porque configurara cerceamento de defesa.

É o relatório.

Ao recurso deve ser negado seguimento porque manifestamente inadmissível.

A decisão agravada não deferiu, nem indeferiu o



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Incidente de Falsidade instaurado pela agravante, apenas relegou a sua análise para momento posterior: o saneamento do processo.

Destaca-se, inclusive, que a própria agravante reconhece que não pleiteou urgência para a instauração do incidente, até porque se trata de questionamento a documentos antigos, já juntados aos autos, sem qualquer risco de perecimento.

Diante da inexistência de conteúdo decisório, a insurgência do agravante encontra óbice no artigo 1.001 do Código de Processo Civil, segundo o qual não cabe recurso dos despachos.

A propósito:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE POSTERGOU A ANÁLISE DA ARGUIÇÃO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE ATÉ A PRONUNCIAMENTO JUDICIAL DE AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE RECONHECEU PENHORA DE DIREITOS DE BEM IMÓVEL DE TERCEIRA GARANTIDORA. **ATO JUDICIAL SEM CONTEÚDO DECISÓRIO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.***

1. O ato judicial que postergou a análise da arguição de prescrição intercorrente até pronunciamento judicial de Instância Superior sobre agravo de instrumento anteriormente interpostos, se trata de despacho sem conteúdo decisório, de modo que não cabe a interposição do agravo de instrumento. Inteligência dos artigos 203, §3º e 1.001, ambos do Código de Processo Civil.

2. Recurso não conhecido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2324166-52.2024.8.26.0000; Relator (a): Celso Alves de Rezende; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araras - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/12/2024; Data de Registro: 11/12/2024, sem grifos no original).

Por isso, por decisão monocrática, **não se conhece** do recurso.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

CARLOS ALBERTO DE SALLES
Relator